



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007314-57.2013.815.2003

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Emanuel Sérgio de Souza
ADVOGADO : Diego José Mangueira Aureliano (OAB/PB nº 15178)
APELADOS : Banco Itaú Unibanco S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE APRECIOU PEDIDOS DISTINTOS DAQUELES POSTULADOS NA EXORDIAL. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. NULIDADE DECRETADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A *QUO*. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.

Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é extra-petita, sendo imperativa a decretação de sua nulidade.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Emanuel Sérgio de Souza buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional da Comarca da Capital que, nos autos da Ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada pelo apelante em face do Banco Itaú Unibanco S/A, julgou improcedentes os pedidos.

No recurso apelatório de fls. 72/75, o apelante alegou que a sentença é nula, por ter sido proferida fora dos limites do pedido, pois “a repetição do indébito não decorre de capitalização ou juros remuneratórios

superiores a 1% a.m. (o que sequer foi afirmado pela parte apelante), mas porque foi constatado o descumprimento contratual quanto os termos avançados, gerando redução da capacidade econômica do promovente” (fl. 74-verso).

Contra-arrazoando, a apelada pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 92/97, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O princípio da congruência determina que o juiz profira sentença dentro dos limites propostos pelas partes, não podendo conceder mais do que foi pedido (*ultra petita*), algo diverso do que foi pedido (*extra petita*) ou deixar de apreciar pedido (*citra petita*).

Registro, de logo, que a sentença vergastada se mostra *extra-petita* (fora do pedido), o que impõe a decretação da respectiva nulidade com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Explico:

O autor – Emanuel Sérgio de Souza – ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que celebrou junto à instituição financeira promovida contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo, porém, o contrato mencionado “apresenta distinção entre os juros remuneratórios cobrados dos juros remuneratórios contratados, conforme apresenta a análise do BANCEN”, fl. 03.

Aduziu que “deve-se ser considerado como publicidade enganosa, pois ao anunciar no contrato uma taxa de juros, então o mesmo deveria aplicá-la, podendo ser observado claramente a vantagem econômica auferida com esta divergência”, fl. 04.

O pedido final da peça exordial é a condenação do banco promovido ao pagamento dos valores desembolsados a mais pelo autor, em dobro, com as devidas correções monetárias e juros de mora.

Vê-se, assim, que o objeto desta ação é a declaração de nulidade, com a devolução dos valores cobrados em excesso, decorrentes da aplicação de juros remuneratórios em taxa diversa daquela prevista em contrato (alega que a taxa contratada foi de 2,10% e a aplicada na realidade foi de 2,24708%, fl. 04.

Ocorre que, na sentença ora vergastada, o magistrado *a quo* julgou a presente lide como se o pedido dissesse respeito a pedidos de revisão do contrato de financiamento ante alegações de ilegalidade da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios (percentual acima do permitido por Lei), fl. 67/68.

Verifica-se, pois, na hipótese em tela, a prolação de uma sentença *extra-petita*, ou seja, fora do pedido, porquanto, foi julgado pleito (declaração de nulidade de cláusulas e devolução em dobro dos valores cobrados pela aplicação de capitalização de juros e juros remuneratórios superiores a 1% ao mês) diferente daquele exposto na exordial (o qual se restringiu à devolução dos valores cobrados em decorrência da aplicação de taxa de juros remuneratórios supostamente acima do contratado).

Evidenciado o julgamento *extra-petita*, é imperativa a decretação de sua nulidade, consoante orientação proclamada na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada *extra petita*.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).¹

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se *extra petita* a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “*extra petita*”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-11-2015.

dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”²

Em sendo assim, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra-petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, desta feita dentro dos limites dos pedidos.

Em consequência, resta prejudicado o mérito do recurso apelatório, podendo ser aplicado o julgamento monocrático previsto no art. 557 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença e da interposição do apelo.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E ANULO** a sentença vergastada, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de novo *decisum*.

P.I.

João Pessoa, 20 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G 6

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 04-08-2015.